



O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Abrange a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assim como diversos tributos, como IRPJ, CSLL, PIS.COFINS, ICMS e INSS.

Embora o pagamento do Simples Nacional seja feito mediante documento único de arrecadação, a chamada DAS, cada tributo tem a destinação de sua arrecadação individualizada, representando, cada um deles a sua “quota-parte”.

Em regra, o Simples é pago sobre o total das receitas obtidas pelo contribuinte dentro do mês, contudo, com relação a determinados produtos, há de ser considerado alguns regimes de exceção tributária, principalmente os produtos que são sujeitos aos regimes especiais de PIS/COFINS Monofásico e ICMS Substituição Tributária.

Nesses regimes de exceção, é realizada a antecipação dos tributos devidos pela cadeia inteira em uma única fase, que é a saída realizada pelo estabelecimento industrial. Sendo assim, quando se comercializa o bem produzido, o produtor recolhe PIS/Cofins e/ou ICMS majorado, pressupondo o que seria recolhido por toda cadeia até o

consumidor final, e desta forma as demais empresas que promovem a revenda deste mesmo produto ficam desoneradas do pagamento da “quota-parte” sobre estes tributos.

Assim, para que não haja bitributação, as empresas optantes pelo Simples Nacional, na venda dos produtos que já tiveram seus tributos recolhidos, devem segregar suas receitas obtidas pela venda desses produtos, no momento da apuração do Simples Nacional, conforme prevê o art. 18, § 4o-A, da Lei Complementar LC 123/06, in verbis:

“Art. 18. [...] § 4o-A. O contribuinte deverá segregar, também, as receitas: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) I - decorrentes de operações ou prestações sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, que o imposto já tenha sido recolhido por substituto tributário ou por antecipação tributária com encerramento de tributação; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”

E essa também é a interpretação dada pela Receita Federal, com relação as Contribuições federais ao PIS e a COFINS, conforme plasmado na Solução de Consulta RFB nº 225, de 12 de maio de 2017, in verbis

“SIMPLES NACIONAL. REVENDA DE MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA (MONOFÁSICA). REDUÇÃO DA ALÍQUOTA NO SIMPLES NACIONAL. A empresa inscrita no Simples Nacional que proceda à comercialização de produto sujeito à tributação concentrada, para efeitos de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve segregar a receita decorrente da venda desse produto indicando a existência de tributação concentrada para as referidas contribuições, de forma que serão desconsiderados, no cálculo do Simples Nacional, os percentuais a elas correspondentes. Os valores relativos aos demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional serão calculados tendo como base de cálculo a receita total decorrente da venda dos referidos produtos sujeitos à tributação concentrada. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4º- A, inciso I; Lei nº 10.147, de 2000, arts. 1º, inciso I, e 2º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 58-A, 58-B; 58-I e 58-M; Resolução CGSN nº 94, de 2011, art. 25-A, §§ 6º e 7º.”

No caso do ICMS, tributo de âmbito estadual, a Resolução CGSN nº 94/2011, que disciplina as normas gerais contidas na Lei Complementar nº 123/06 sobre o cálculo e recolhimento dos tributos no Simples Nacional e em seu art. 25-A, § 8º, inciso I, detalha a forma como deve ser segregada a receita decorrente de produtos sujeitos à substituição tributária, in verbis:

“Art. 25-A. O valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a V e V-A sobre a base de cálculo de que tratam os arts. 16 a 18. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18)

[...] § 8º No caso do ICMS: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 13, § 6º, inciso I; art. 18, § 4º-A, inciso I)

I - o substituído tributário, assim entendido como o contribuinte que teve o imposto retido bem como o contribuinte obrigado à antecipação com encerramento de tributação deverão segregar a receita correspondente como “sujeita à substituição tributária ou ao recolhimento antecipado do ICMS”, quando então será desconsiderado, no cálculo do Simples Nacional, o percentual do ICMS;”

Além do supra citado ato normativo, há também manifestação expressa da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo no mesmo sentido, como é o caso da RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 15026/2017, de 28 de Junho de 2017.

Com relação aos demais Estados da Federação e Distrito Federal, o entendimento é o mesmo, sendo que todas as Secretarias da Fazenda compartilham de legislações específicas, mas análogas com relação ao tema, devendo ser segregado os valores correspondentes ao ICMS-ST em todos Estado da Federação, desde que respeitadas as legislações de cada Estado quanto aos produtos sujeitos ao regime.

Em continuidade, é dever dos contribuintes em segregar as receitas decorrentes da venda desses produtos com tributação concentrada para fins de PIS, COFINS e/ou ICMS, contudo, em não o fazendo, fatalmente incorrem em pagamento indevido desses tributos, surgindo então, o direito de restituição de tais valores ou utilizá-lo por meio de compensação.

Assim, nos termos da legislação vigente, principalmente os arts. 128 a 132 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, além do art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, os pedidos de restituição ou compensação, decorrente de valores pagos indevidamente ou a maior pelo contribuinte, por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), serão efetuados diretamente ao ente responsável, por aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, e não por

meio do PER/DCOMP como aplicável aos demais regimes de tributação, onde todos débitos serão ser atualizados pela SELIC.

Desta forma, os trabalhos realizados por nossa empresa consistem na Revisão Tributária de empresas optantes pelo Simples Nacional, onde realizamos o cruzamento de informações fiscais de nossos clientes com as normas tributárias vigentes, dos últimos 5 (cinco) anos, com objetivo de levantar possíveis incompatibilidades e pagamentos feitos a maior, assim como aproveitamento dos valores, pela via administrativa e sem o necessário ajuizamento de ação judicial, por restituição ou compensação. Trabalho esse, que conforme acima demonstrado, encontram-se plenamente autorizados pela legislação vigente.